SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108820 - SP (2026/0255334-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DENNIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA CASTRO LEAL - DF070247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. DISTINÇÃO OBJETIVA DE SITUAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante dispõe o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, sendo excepcional a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.
2. No caso, não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, razão pela qual a decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração deve ser mantida.
3. A reincidência e os maus antecedentes afastam a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por inexistência dos requisitos cumulativos de primariedade e bons antecedentes.
4. A alegação de erro de fato na valoração dos antecedentes e de reincidência demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. A desproporcionalidade da pena e do regime inicial em comparação ao corréu não se verifica, porque há distinção objetiva das situações, com reconhecimento de maus antecedentes e reincidência exclusivamente em relação ao agravante.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba91a2c-ad44-4786-9dab-9d20dbd5af45

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba91a2c-ad44-4786-9dab-9d20dbd5af45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108820 - SP (2026/0255334-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DENNIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA CASTRO LEAL - DF070247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. DISTINÇÃO OBJETIVA DE SITUAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante dispõe o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, sendo excepcional a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.
2. No caso, não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, razão pela qual a decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração deve ser mantida.
3. A reincidência e os maus antecedentes afastam a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por inexistência dos requisitos cumulativos de primariedade e bons antecedentes.
4. A alegação de erro de fato na valoração dos antecedentes e de reincidência demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. A desproporcionalidade da pena e do regime inicial em comparação ao corréu não se verifica, porque há distinção objetiva das situações, com reconhecimento de maus antecedentes e reincidência exclusivamente em relação ao agravante.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENNIS FERNANDO CARVALHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1502367-45.2024.8.26.0530).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (e-STJ fls. 30/31).

A defesa interpôs apelação criminal, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fixação de regime prisional mais brando (e-STJ fls. 35/36).

O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Fábio Henrique Lima Souza e Dennis Fernando Carvalho foram condenados por tráfico de drogas. Fábio foi condenado a um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, com pena substituída por restritivas de direitos, enquanto Dennis foi condenado a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime fechado. Ambos foram flagrados transportando 15,46g de cocaína em 39 eppendorfs.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor de pena para Dennis, conforme o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e fixação do regime semiaberto.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. Os depoimentos dos policiais foram considerados consistentes e coerentes, corroborando a materialidade e autoria do delito.*
> *4. A reincidência de Dennis impede a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e a fixação de regime diverso do fechado.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes com as demais provas. 2. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, arts. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", e 44. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.*

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal decorrente de erro de fato na valoração dos antecedentes criminais para afastar o tráfico privilegiado, sustentando que as condenações pretéritas do agravante são por crimes patrimoniais, além de desproporcionalidade da pena e do regime inicial frente ao tratamento conferido ao corréu (e-STJ fl. 140).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício (e-STJ fls. 139/142).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento e a tempestividade do recurso, visando à reforma da decisão agravada (e-STJ fl. 149). Alega erro de fato na valoração dos antecedentes criminais do agravante, afirmando que não há condenações pretéritas por tráfico de drogas, mas apenas por crimes patrimoniais, o que descaracterizaria a premissa utilizada para negar o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 149/150). Aduz que a reincidência genérica, por si, não impediria o reconhecimento do tráfico privilegiado quando ausentes elementos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa (e-STJ fls. 150/151). Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da pena e do regime prisional do agravante em comparação ao corréu, apontando violação ao princípio da individualização da pena (e-STJ fls. 151/152). Defende, por fim, a concessão da ordem de ofício diante da flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 151/152).

Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la a julgamento colegiado; pugna pela concessão de efeito suspensivo para expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, alteração do regime para o semiaberto ou aberto; e, no mérito, pleiteia a concessão da ordem para reconhecer o erro de fato na valoração dos antecedentes, aplicar o redutor do tráfico privilegiado, redimensionar a pena e substituir a reprimenda corporal por restritivas de direitos (e-STJ fl. 153).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

O ato coator foi descrito na decisão agravada, que fez constar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 139/140):

> *"EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Fábio Henrique Lima Souza e Dennis Fernando Carvalho foram condenados por tráfico de drogas. Fábio foi condenado a um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, com pena substituída por restritivas de direitos, enquanto Dennis foi condenado a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime fechado. Ambos foram flagrados transportando 15,46g de cocaína em 39 eppendorfs.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor de pena para Dennis, conforme o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e fixação do regime semiaberto.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. Os depoimentos dos policiais foram considerados consistentes e coerentes, corroborando a materialidade e autoria do delito.*
> *4. A reincidência de Dennis impede a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e a fixação de regime diverso do fechado.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes com as demais provas. 2. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, arts. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", e 44. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no R Esp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021."*
> *Na sequência, a decisão agravada transcreveu fundamento do voto condutor do acórdão, no ponto específico da causa de diminuição do tráfico privilegiado (e-STJ fl. 140):*
> *"Em atenção aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, diante dos maus antecedentes (autos nº 0001288-52.2017 fls. 44/45). Reincidente (autos nº 1501006-32.2020 fls. 46), a reprimenda foi elevada em um sexto, totalizada a pena final de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no patamar mínimo. A reincidência obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos moldes do*

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

> *artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, sendo a recidiva específica ou não, afinal, o dispositivo não faz qualquer ressalva (fl. 47, grifo meu).”*

No agravo, sustenta-se, em síntese, erro de fato na valoração dos antecedentes do agravante, por não serem específicos de tráfico, e que a reincidência genérica não impediria o reconhecimento do privilégio. Alega-se, ainda, desproporcionalidade da pena e do regime frente ao tratamento conferido ao corréu.

A solução adotada na decisão impugnada deve ser mantida. Em primeiro lugar, o afastamento da minorante fundou-se em elementos concretos constantes das instâncias ordinárias, notadamente a reincidência (autos n.º 1501006-32.2020) e os maus antecedentes (autos n.º 0001288-52.2017), tal como registrado no acórdão transcrito. Não há demonstração, nas razões do agravo, de erro material evidente apto a infirmar a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo*.

A tese de que a reincidência genérica, por si, não impediria o redutor não se coaduna com o texto legal quando se constata a ausência de primariedade e de bons antecedentes, requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A decisão agravada, ao assentar a jurisprudência de que a dedicação criminosa deve ser aferida em conjunto com elementos do caso, igualmente consignou que a reincidência e os maus antecedentes, específicos ou não, inviabilizam o privilégio por não preenchimento dos requisitos legais, podendo ser considerados condenações anteriores à prática delitiva (e-STJ fl. 142: AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/7/2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 17/8/2023).

No ponto específico do alegado erro de fato, o que se pretende é a revisão das premissas fáticas já apreciadas pelas instâncias ordinárias, com inevitável revolvimento do conjunto probatório, providência inadmissível na via do *habeas corpus*, como bem marcado na decisão agravada (AgRg no HC n. 808.995/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024).

Quanto à desproporcionalidade da pena e do regime em face do corréu, os fundamentos do acórdão estadual – transcritos na decisão agravada – indicam distinção objetiva de situações: em relação a Denis, foram reconhecidos maus antecedentes e reincidência, o que justificou a exasperação da pena-base, o aumento na segunda fase e o não reconhecimento do privilégio; ao passo que, quanto a Fábio, primário e de bons

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

antecedentes, houve aplicação do redutor no patamar de dois terços e substituição da pena, com fixação de regime aberto. Mantida, portanto, a sanção penal do agravante por razões próprias, ficam prejudicadas as pretensões acessórias de alteração de regime e de substituição da pena, como já consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: ad61bda5-353e-4a6d-bde8-8b00715cae2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0255334-3

AgRg no
HC 1.108.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023674520248260530 20357788920268260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELA CASTRO LEAL
ADVOGADA	:	DANIELA CASTRO LEAL - DF070247
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DENNIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO HENRIQUE LIMA SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DENNIS FERNANDO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA CASTRO LEAL - DF070247
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:44
Código de Controle do Documento: D6C9C33A-AC42-4D91-9E9C-A6A539D50DA1